

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

Do Sr. Deputado Professor Israel Batista

Inclui § 1º-A ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a prorrogação automática de prazos para provas, exames e demais atividade para acesso ao ensino superior em caso de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional ou de comprometimento do regular funcionamento das instituições de ensino do país.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei inclui § 1º-A ao art. 44º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

“Art. 44.

.....

§ 1º-A Em casos de reconhecimento de estado de calamidade pelo Congresso Nacional, a partir de solicitação do Poder Executivo, ou eventos que comprometam o regular funcionamento das instituições de ensino do país, haverá prorrogação automática das provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior até que estejam concluídos os respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresentamos objetiva incluir na Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996) dispositivo que garante a prorrogação automática a partir do reconhecimento de estado de calamidade pública pelo Congresso Nacional, por solicitação do Poder Executivo (a exemplo do Decreto-Legislativo-DL nº 6, de 20 de março de 2020, em decorrência da pandemia internacional ocasionada pelo cononavírus COVID-19) para as provas, exames e demais atividades de seleção para acesso ao ensino superior até que estejam concluídos os respectivos anos letivos nas instituições de ensino público e privado.

Ante a facilidade de transmissão do vírus Sars-CoV-2, causador da Covid-19, e devido ao quadro de pandemia declarado pela OMS, diversas nações têm restringido o contato social e promovido o isolamento sempre que possível das pessoas em seus domicílios. Entre outras repercussões, as autoridades declararam a suspensão das aulas presenciais nas redes pública e privada de educação básica e superior. Desde a decretação da pandemia pela OMS em 11 de março deste ano — portanto, há mais de um mês — crianças e notadamente adolescentes do ensino médio não estão podendo frequentar as aulas presenciais.

Afora as questões de saúde pública, que não devem ser desconsideradas, a consequência imediata é o impacto negativo no aprendizado dos estudantes, sobretudo dos mais carentes. Presente uma situação extraordinária de impactos mundiais, seria razoável pensar que o MEC adiará a aplicação do Enem 2020. Entretanto, os editais publicados pelo INEP ratificam a realização da prova na versão impressa e digital a ocorrer, respectivamente, nos dias 1º e 8 de novembro e 22 e 29 de novembro deste ano.

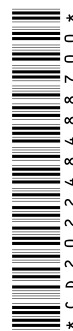
Causa-nos espanto o posicionamento do Ministério da Educação, chefiado pelo Senhor Abraham Weintraub, justamente porque em matéria educacional é dever da União exercer a função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo



de qualidade do ensino, conforme o art. 211, § 1º, da Constituição Federal. Ao invés de promover a igualdade de oportunidades, considerando a enorme desigualdade social e educacional brasileiras, o Ministro da Educação, ignorando o comando constitucional, repudia os alunos e suas famílias ao declarar repetidas vezes que não haverá adiamento da aplicação das provas do Enem. Vejamos uma de suas declarações em sua conta oficial na rede social Twitter, em 14 de abril: “A vida não pode parar! E é por isso que vai ter #Enem2020. Estude pelos livros ou pela internet, converse com seus professores e foque no seu projeto de vida, no seu futuro”. É consternador, mas o Ministro da Educação afirma, em tempos de pandemia e de cessação de aulas presenciais, que os alunos devem estudar “pelos livros ou pela internet”.

Conforme o Anuário Brasileiro da Educação Básica de 2019, apenas 45,7% das instituições de ensino de educação básica possuem biblioteca ou sala de leitura. Além do mais, pesquisa divulgada em 2019 aponta que 58% dos domicílios no Brasil não têm acesso a computadores e 33% não dispõem de internet. Entre as classes menos favorecidas, o acesso é ainda mais restrito. A pesquisa foi feita pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil (CGI.br) de agosto a dezembro de 2018. Os dados apontam que, nas áreas rurais, nem mesmo as escolas têm acesso à rede mundial de computadores: 43% delas afirmavam que o problema é a falta de infraestrutura para o sinal chegar aos locais mais remotos.

A maioria das escolas particulares com alunos de classe média e alta continuaram seus estudos em casa, com aulas online, professores acompanhando exercícios, dúvidas, trabalhos escolares etc. No geral esses alunos têm melhores possibilidades de estudos em casa, com acesso a internet, computador, tablets e smartphones. Os alunos da rede pública de ensino, em sua maioria de baixa renda no Brasil, estão muito distantes dessa realidade de possibilidades de estudo e como consequência, de aprovação no Enem para ingresso nas universidades federais do país. Com a manutenção da aplicação do exame este ano, os estudantes continuam prejudicados por um ato normativo completamente alheio aos graves acontecimentos que se desenvolvem nesse momento no Brasil e no mundo e que extrapola o poder regulamentar, ao não considerar os milhões de estudantes brasileiros do último



ano do ensino médio que estão sem aulas presenciais e sem condições de se preparar para o Enem.

Haja vista a flagrante desigualdade social e educacional no Brasil, manter as datas de aplicação do Enem 2020 para o mês de novembro afigura-se não somente uma exorbitação do poder regulamentar do Executivo, mas também um atentado aos princípios constitucionais.

O direito à educação está consolidado no rol dos direitos humanos sociais fundamentais. Ampara-se em um quadro jurídicoconstitucional que lhe assegura também um sistema de garantias. Destaca-se como direito fundamental porque se consubstancia em prerrogativa inerente à qualidade humana, haja vista a própria exigência de dignidade, bem como porque é reconhecido e consagrado por instrumentos internacionais e pelas Constituições que o garantem.

A consagração do direito à educação tem sido constantemente lembrada em inúmeros tratados, cartas de princípios e acordos internacionais. Conhecida como “Cidadã”, denominação que lhe foi conferida ao final dos trabalhos constituintes, por ocasião de pronunciamento do Presidente da Constituinte, o Deputado Ulysses Guimarães, a Constituição vigente inova ao contemplar, no seu Título II, um pródigo catálogo de direitos e garantias, entre os quais destacamos o direito à educação, o primeiro deles, por sinal: Art. 6º: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988). Dada a concretude do direito social à educação, a Constituição Federal estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação (art. 23, V).

Adicionalmente, conforme já explicitado anteriormente, em matéria educacional, compete à União, esfera de atuação do Ministério da Educação, o exercício da função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino (art. 211, § 1º, CF/1988). Ao ignorar as patentes desigualdades educacionais brasileiras, que desafortunadamente relegam poucas oportunidades às famílias

de menor renda, o Ministério da Educação perpetra um atentado à Constituição Federal e, sobretudo, aos jovens e às famílias carentes, que não poderão suprir a falta de aulas presenciais com os requisitos necessários para competir em pé de igualdade com os demais estudantes. Inequivocamente demonstra-se a exorbitância do poder regulamentar ao manter as datas de aplicação do Enem 2020. A manutenção da atual data das provas do ENEM de 2020 também atenta contra o princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput), bem como do princípio da igualdade (art. 5º, caput), porque os estudantes com acesso à internet serão favorecidos em detrimento dos demais que sequer estão conseguindo frequentar a escola. Nosso propósito de vida e também no Parlamento é o de lutar para reduzir as desigualdades educacionais e sociais e oferecer reais oportunidades de desenvolvimento para todos.

Por todo o exposto, solicitamos a urgente tramitação do presente projeto, dado que o Edital se encontra publicado e vigente, com efeitos que poderão interferir em muito no futuro de todos os candidatos de ensino médio ao acesso do ensino superior, motivo que nos impele a conclamar os Nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2020.

Deputado Professor Israel Batista

PV/DF

